



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 20 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.317

Recurso nº 83.343 - IRPJ - EX. de 1977

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO NAS COOPERA-  
TIVAS - Considerando que a Lei nº 5.764/71  
sô fez retirar do campo da incidência tri-  
butária os eventuais resultados decorren-  
tes da prática de atos cooperativos. A re-  
muneração, paga a administradores, segue a  
norma geral dos artigos 179 e 222 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CEN-  
TRAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-  
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 21 MAI 1981

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/048.413/80

RECURSO N.º: 83.343

ACÓRDÃO N.º: 101-72.317

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL

### R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, com sede na Capital de São Paulo, à Avenida Jaguaré, nº 1.487, contra decisão singular, de fls. 20 e 21, que julgou procedente o Lançamento Suplementar com a seguinte identificação de erros na declaração, conforme impugnação, às fls. 2 e 3: Excesso de retirada de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente".

Em sua impugnação, interposta com guarda do prazo legal, alega, em síntese:

A Reclamante é sociedade cooperativa, regida pela lei 5.764/71. Atua sem o intuito de lucro e, portanto, está imune do Imposto de Renda. Ela não distribui qualquer benefício vantagem ou privilégio, vedado no artigo 112, § 1º do Decreto nº 76.186/75. Só está sujeita ao Imposto de Renda sobre os resultados positivos havidos nas operações de que trata o Capítulo VI, itens I, II e III do artigo 112 do Decreto, anteriormente citado. Não distribui qualquer benefício às quotas do capital nem concede outras vantagens em favor de quaisquer associados ou terceiros, exceto os juros até o máximo de 12% ao ano atribuídos à parte integralizada do capital. Os honorários pagos aos membros de seus órgãos diretivos e fiscais são previstos no art. 44, inciso IV, da

Lei nº 5.764/71, pois "o legislador entendeu que o pagamento de ho norários dos membros dos órgãos diretivos e fiscais das cooperati-  
vas é a justa medida pela variada série de responsabilidades e a-  
tribuições que assumem, para o benefício de uma coletividade de as  
sociados".

As cooperativas não devem ser confundidas com as demais sociedades. Recolhendo o Imposto de Renda devido sobre o resultado positivo obtido nas operações com não associados, estão livres de qualquer outra tributação a título deste imposto. Ademais, os beneficiários já recolheram o Imposto de Renda devido, por retenção na fonte.

Na hipótese de não ser atendida, a empresa solicita que a cobrança seja proporcional aos resultados com não associa-  
dos: 4,164% é a porcentagem do resultado com não associados sobre o total, tudo com fulcro nos arts. 85, 86, 11 e 24, § 3º da Lei nº 5.764/71.

Em seu recurso, de fls. 23 a 27, reportando-se às razões oferecidas na impugnação, ainda diz:

Toda a sua receita é resultante das contribuições de seus associados, proporcionais aos serviços que os mesmos recebem. A sombra é devolvida proporcionalmente às contribuições, durante o exercício. A recorrente declarou as operações com terceiros e recolheu o imposto de renda devido. Não está de acordo, porém, com a glosa, pois acha que a remuneração paga aos Diretores e Membros do Conselho Fiscal é uma contraprestação de serviços e uma despesa para as cooperativas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A lide se cinge a excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente. Isto é a própria recorrente, quem afirma, às fls. 2 de seu recurso. Sobre este assunto há vários acórdãos, decididos por unanimidade de votos, de tal maneira que já se pode dizer tranquilamente que é jurisprudência mansa e pacífica, no 1º e 3º Conselhos de Contribuintes, o que é dito, por exemplo, no acórdão nº 101-72.029, de 21 de janeiro de 1981: "A Lei nº 5.764/71 não outorgou isenção subjetiva às cooperativas, retirou apenas do campo da incidência tributária os eventuais resultados decorrentes da prática de atos cooperativos. Qualquer parcela que, segundo a legislação do IRPJ, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem no ato cooperativo, sofrerá a imposição fiscal".

Ninguém, logicamente, pode dizer que a remuneração, paga a administradores, decorre da prática de atos cooperativos. Portanto, tal remuneração sofrerá a imposição fiscal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR